SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109208 - MG (2026/0257383-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO LEONARDO SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEYVISON SILVA DE ANDRADE - MG197057
		HENRIQUE ANTONIO ITABORAI ECHTERNACHT - MG191660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO STJ. DOSIMETRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.
2. A defesa sustenta mitigação da supressão de instância por suposto flagrante constrangimento ilegal e aponta *bis in idem* na dosimetria, por utilização da mesma circunstância para valorar negativamente os antecedentes penais e para aplicar a qualificadora do motivo torpe.
3. O Tribunal de origem não foi provocado a discutir as teses de dosimetria; os embargos de declaração limitaram-se a alegar omissão quanto à análise da tese de impossibilidade de condenação ante a ausência de testemunhas diretas.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, em agravo regimental no *habeas corpus*, apreciar teses de dosimetria não examinadas pelo Tribunal de origem, em face da vedação de supressão de instância e dos limites da competência do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) saber se há flagrante constrangimento ilegal apto a justificar a mitigação da vedação à supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem não foi provocado a discutir as teses de dosimetria indicadas no *writ*; os embargos de declaração versaram apenas sobre alegada omissão quanto à inexistência de testemunhas diretas.
6. A apreciação das teses de dosimetria diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça acarretaria indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da competência para julgamento de *habeas corpus*, em desconformidade com a CR/1988, art. 105, I, "c".

Documento eletrônico VDA59726910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 5306699d-a873-4257-90d7-27a7cd64dd81

7. Inexistem elementos que evidenciem flagrante constrangimento ilegal capaz de autorizar a mitigação da vedação à supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não aprecia, em *habeas corpus*, teses não examinadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar *habeas corpus*, prevista na CR/1988, art. 105, I, "c", não admite alargamento para revisar dosimetria não debatida nas instâncias ordinárias. 3. A alegação de flagrante constrangimento ilegal deve ser demonstrada de forma inequívoca, não bastando invocação genérica para afastar a vedação à supressão de instância.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 105, I, "c".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 5306699d-a873-4257-90d7-27a7cd64dd81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109208 - MG (2026/0257383-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO LEONARDO SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEYVISON SILVA DE ANDRADE - MG197057
		HENRIQUE ANTONIO ITABORAI ECHTERNACHT - MG191660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO STJ. DOSIMETRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

2. A defesa sustenta mitigação da supressão de instância por suposto flagrante constrangimento ilegal e aponta *bis in idem* na dosimetria, por utilização da mesma circunstância para valorar negativamente os antecedentes penais e para aplicar a qualificadora do motivo torpe.

3. O Tribunal de origem não foi provocado a discutir as teses de dosimetria; os embargos de declaração limitaram-se a alegar omissão quanto à análise da tese de impossibilidade de condenação ante a ausência de testemunhas diretas.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, em agravo regimental no *habeas corpus*, apreciar teses de dosimetria não examinadas pelo Tribunal de origem, em face da vedação de supressão de instância e dos limites da competência do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) saber se há flagrante constrangimento ilegal apto a justificar a mitigação da vedação à supressão de instância.

Documento eletrônico VDA58911542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:25
Código de Controle do Documento: cce3ba20-6a29-4923-b791-1fe4f50c4fe0

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem não foi provocado a discutir as teses de dosimetria indicadas no *writ*; os embargos de declaração versaram apenas sobre alegada omissão quanto à inexistência de testemunhas diretas.

6. A apreciação das teses de dosimetria diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça acarretaria indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da competência para julgamento de *habeas corpus*, em desconformidade com a CR/1988, art. 105, I, "c".

7. Inexistem elementos que evidenciem flagrante constrangimento ilegal capaz de autorizar a mitigação da vedação à supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não aprecia, em *habeas corpus*, teses não examinadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar *habeas corpus*, prevista na CR/1988, art. 105, I, "c", não admite alargamento para revisar dosimetria não debatida nas instâncias ordinárias. 3. A alegação de flagrante constrangimento ilegal deve ser demonstrada de forma inequívoca, não bastando invocação genérica para afastar a vedação à supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, "c".

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 976.975/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 21/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 942.746/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **BRUNO LEONARDO SANTOS** contra a decisão de fls. 305-308 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

Em razões de recurso, a defesa argumenta que eventual supressão de instância deve ser mitigada ante a existência de flagrante constrangimento ilegal, reitera a argumentação inicial formulada no sentido da existência de *bis in idem* na dosimetria, pois a mesma circunstância teria sido considerada para valorar negativamente os antecedentes penais e a qualificadora do motivo torpe.

Pretende a submissão do recurso ao colegiado, para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58911542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:25
Código de Controle do Documento: cce3ba20-6a29-4923-b791-1fe4f50c4fe0

VOTO

Não obstante as alegações recursais, a irresignação não merece guarida.

Como já abordado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal de origem não foi provocado a discutir as teses relacionadas à dosimetria trazidas no presente *writ*, tendo os embargos de declaração opostos pela defesa em face do acórdão de apelação que agravou a pena do paciente limitado-se a alegar omissão quanto à análise da tese de impossibilidade de condenação ante a ausência de testemunhas diretas.

Por este motivo, inviável a apreciação dos temas por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus*, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República.

Nesse sentido:

> "PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.
> 1. Deve ser denegada a ordem quando a impetração busca indevidamente revisar a dosimetria da pena imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, utilizando o habeas corpus como uma espécie de "segunda apelação", o que desvirtua a finalidade do writ. Precedentes.
> 2. Hipótese em que a fração de aumento em 1/3 pela negativação dos antecedentes foi fundamentada na existência de duas condenações pretéritas. Precedente.
> 3. A fração da agravante da reincidência em 1/6 foi corretamente fundamentada na existência de diversas condenações. Precedente.
> 4. A pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva não pode ser conhecida, porque não foi apreciada pela Corte estadual no acórdão hostilizado, o que configuraria prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.
> 5. Ordem denegada." (HC n. 976.975/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. ILICITUDE. TESE AFASTADA. FUNDADAS SUSPEITAS. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. NÃO VERIFICAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MINORANTE DO TRÁFICO. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.
> 1. A busca pessoal, à qual se equipara a busca veicular, é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.
> 2. No caso, verifica-se a existência de fundadas razões para a busca pessoal no paciente, uma vez que o paciente foi abordado pelos policiais por estar em local em que já houvera sido visto correndo e dispensando o que possuía ao avistar a viatura

Documento eletrônico VDA58911542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:25
Código de Controle do Documento: cce3ba20-6a29-4923-b791-1fe4f50c4fe0

policial e, no dia dos fatos, foi encontrado agachado, mexendo no chão, com um pacote em mãos, constando que ao avistar os policiais, soltou o referido pacote e tentou empreender fuga de bicicleta, ou seja, havia fundada suspeita de que ele poderia estar em poder de entorpecentes.

3. De tal modo, referido contexto revela dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar as diligências. Portanto, a busca pessoal traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

4. O pleito de absolvição foi afastado diante da suficiência probatória quanto à prática do crime de tráfico pelo paciente. Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o habeas corpus não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

5. A alegação da defesa relativa à continuidade delitiva não foi decidida pela Corte a quo, motivo pelo qual não é possível conhecer do *writ*, sob pena de indevida supressão de instância.

6. O ato infracional, efetivamente, pode ser considerado para fim de afastar a incidência da minorante do tráfico, contudo, desde que haja fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade dos atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal com o crime em apuração (EREsp n. 1.916.596/SP, rel. Min Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021), o que não se verifica na presente hipótese.

7. Agravo regimental provido em parte." (AgRg no HC n. 942.746/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:25
Código de Controle do Documento: cce3ba20-6a29-4923-b791-1fe4f50c4fe0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.109.208 / MG

Número Registro: 2026/0257383-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0067954722010 00679547220108130035 035100067954 03510149265 10035100067954003 10035100067954006 35100067954 3510149265 67954722010 679547220108130035

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HENRIQUE ANTONIO ITABORAI ECHTERNACHT
ADVOGADOS	: DEYVISON SILVA DE ANDRADE - MG197057
	HENRIQUE ANTONIO ITABORAI ECHTERNACHT - MG191660
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: BRUNO LEONARDO SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: SERGIO PRINCIPE CAMPOS FERREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO LEONARDO SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: DEYVISON SILVA DE ANDRADE - MG197057
	HENRIQUE ANTONIO ITABORAI ECHTERNACHT - MG191660
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59688747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:11
Código de Controle do Documento: 25aeb323-3b75-4184-8d27-763105cec105

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:11
Código de Controle do Documento: 25aeb323-3b75-4184-8d27-763105cec105